



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERENCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

PARECER N° 1350/2024

PROCESSO N° 6454520/2024

À CGM/GAB,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e parecer referente ao Despacho de sequência 17, que formulou consulta a respeito do enquadramento legal, diante da dúvida com relação a contratação de profissional especializado na prestação de serviços de produção e confecção de figurino para o coro da Escola de Artes FAFI, para apresentação no dia 03 de setembro, na Praça Costa Pereira, no Centro de Vitória/ES, na “8º Edição do Presente para Vitória”.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente deve ser salientado que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes da **consulta** encaminhada pela SEMC, e que, em face do que dispõe o art. 132 da Constituição Federal de 1988, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERENCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ultrapassados os esclarecimentos supra, trata-se de análise jurídica da possibilidade de contratação direta na forma preceituada no art. 74, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

A dúvida apontada reside na hipótese de fundamentação da inexigibilidade no *caput* do art. 74, da Lei n. 14.133/2021, ou em algum de seus incisos.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Contratação da profissional Regina Schmitt – Figurino e Arte – Empresa: Paris Serviços e Treinamentos LTDA para prestação de serviços de produção e confecção de figurino para o coro da FAFI.

Consta da justificativa de preço (sequência 8) [Documento de





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERENCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

formalização da demanda], bem como do despacho de sequência 13, que se trata de contratação com valor de R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).

Nesse contexto, o art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021, dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Acerca da hipótese tratada nos autos, vislumbramos que o fundamento adequado, considerando o serviço a ser prestado e o valor da contratação, seria a dispensa. Veja-se o que professa Marçal Justen Filho¹:

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A Lei 14.133/2021 fixou os valores para limitação da obrigatoriedade da licitação. Trata-se de decisão discricionária do legislador. A lei 8.666 previa a dispensa para contratações de obras e serviços de engenharias com valor de até trinta e três mil reais e para compras e outros serviços com valor de até dezessete mil e seiscentos reais e seiscentos reais. A Lei 14.133 ampliou esses limites para, respectivamente, cem mil reais e cinquenta mil reais.

(...)

Cabe à Administração identificar a solução mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia. Isso envolve adotar procedimentos para propiciar aos interessados formular ofertas, sem necessidade das formalidades típicas de uma licitação.”

Mesmo sendo hipótese de contratação direta, a legislação encoraja a adoção de um procedimento simplificado para a coleta de **propostas adicionais** para que assim se possa selecionar a verdadeiramente mais vantajosa:

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2021. p. 1010.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERENCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Art. 75. § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

A SEMC/ETTDM-FAFI colacionou aos autos propostas/orçamentos (sequência 0) que foram solicitados via e-mail a determinadas empresas, diferentemente do previsto no §3º do art. 75 que orienta a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial.

Ocorre que, em razão da proximidade do evento, torna-se impossível o cumprimento do disposto.

Também é necessário que haja, por parte da contratante, a respectiva motivação onde reste explicitado de forma clara e objetiva a necessidade da pretendida contratação. Vale dizer que para a validade e seriedade dos atos administrativos deve haver a explicitação dos motivos.

Em observância a tal entendimento, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação deverá ser instruído com os motivos pelos quais a contratação deverá ocorrer, do que se desincumbiu a interessada ao pôr sua justificativa no TR (sequência 8 – Termo de Referência).

No tocante ao preço, é necessário a efetiva comprovação da compatibilidade do valor a ser contratado com o praticado no mercado





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERENCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

(art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021)². Entretanto, como essa temática (preço) não consubstancia questão jurídica, competirá ao setor próprio (CGM) tecer considerações quanto ao pormenor.

Por fim, toda a documentação relativa à regularidade fiscal e habilitação jurídica do possível contratado deve ser acostada aos autos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, sobretudo de acordo com as informações da fornecidas pela SEMC, verificamos se tratar de hipótese que se enquadra na Dispensa de Licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021.

É o parecer.

Vitória-ES, 2 de setembro de 2024

Rubem Francisco de Jesus

Procurador Municipal
Gerente de Licitações e Contratos
OAB-ES 6.440 - MAT. 214604

² 48. Sobre esse tema, Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2021. p. 950) evidencia que: “A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais”.

